

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº                      , DE 2019**

**(Dos Srs. Denis Bezerra e Rogério Peninha Mendonça)**

Susta os efeitos do Provimento nº 77, de 07 de novembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente das serventias extrajudiciais vagas, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Provimento nº 77, de 07 de novembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente das serventias extrajudiciais vagas, em ofensa direta aos arts. 44 e 236, da Constituição Federal, e à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A decisão **administrativa** tomada pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, ao editar o Provimento nº 77/2018, que dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente das serventias

extrajudiciais vagas, viola as atribuições do Congresso Nacional (CF, art. 44), interfere nas atribuições de delegatários exercidas em caráter privado (CF, art. 236) e retira direito subjetivo de notários e oficiais de registro previstos na Lei nº 8.935/94 (art. 20, § 1º).

*Prima facie*, há que se registrar o relevante papel que vem exercendo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como órgão de controle do Poder Judiciário. Criado há quase 19 anos pela Emenda Constitucional nº 45, de 14 de junho de 2005, destaca-se como principal ponto da Reforma do Judiciário brasileiro. Até então, eram poucas as estatísticas sobre o desempenho do Judiciário e raras eram as punições por desvios funcionais e outras condutas impróprias de magistrados. Planejamento estratégico, fixação de metas e transparência para o controle administrativo e financeiro podem ser destacados como principais conquistas da sociedade através da atuação do CNJ.

Ao editar o provimento ora atacado, porém, o CNJ laborou em lamentável equívoco – como se verá a seguir.

A Carta da República confere ao CNJ (art. 103-B, § 4º), exercer o controle financeiro e administrativo do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos Juízes. Nos incisos I, II e III, está escrito que cabe ao órgão: a) zelar pela autonomia do Poder Judiciário (I); b) zelar pela observância do art. 37 (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (II)); e c) receber a conhecer das **reclamações** contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, incluindo os serviços notariais e registrais.

Como é de clareza solar, o provimento ora atacado não diz respeito a quaisquer dessas atribuições. Porém, o Conselho fundamenta em um dos considerandos do texto editado justamente o art. 103-B, incisos I e III, da Lei Maior. Além deste, o provimento se reporta ao art. 236, § 1º, da CF. Outro equívoco.

Começemos pelo *caput* do art. 236, que tem a seguinte dicção: “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter **privado**, por delegação do Poder Público”. Ora, se os serviços são exercidos em caráter privado, não há vínculo empregatício dos auxiliares

ou substitutos com a administração pública. A subordinação destes é direta com os notários ou registradores. Já o § 1º do art. 236 (CF) estabelece que “Lei regulará as atividades, definirá a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário”. Pergunta-se: que relação estes temas têm com a designação de substituto, *ex vi* das disposições contidas no Provimento 77/2018? Nenhuma!

Vamos agora à abordagem da norma infraconstitucional que embasou o Provimento 77/2018. Trata-se da Lei nº 8.935/94 (cit.), que disciplina os serviços Notariais e de Registro, ora eleito como o ponto central que foi objeto de ofensa frontal pelo ato do CNJ. Dispõe o art. 20 da predita lei:

**“Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho”.**

No § 1º (do mesmo art. 20) está escrito: **“Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro”.**

Dispensável é o exercício exegético para se chegar a esta única conclusão: CABE AOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO CONTRATAR ESCRIVENTES E DESIGNAR SUBSTITUTOS A CRITÉRIO DESTES, SOB O REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEI DO TRABALHO (CLT). Dito isto, como pode o CNJ estabelecer critérios de contratação e designação em evidente contraste com a lei? O que cabe ao Conselho é a **fiscalização** dos serviços e o recebimento de **reclamações** contra notários e registradores.

Noutro norte, a Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, considerou como violação à Constituição Federal a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, mas no âmbito da **administração**

**pública** direta ou indireta, para cargo de direção, chefia ou assessoramento. Eis o texto, *verbis*:

**“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.**

Se o escopo do Provimento nº 77/2018 era o de dispor sobre o nepotismo em sede de Cartórios, esse controle é descabido. Um dos elementos presentes na escolha dos auxiliares, escreventes e substitutos de notários e registradores é o da confiança. Afinal, são prestadores de serviços por delegação do Poder Público e responsáveis civil e criminalmente pelos atos praticados por prepostos (art. 22 da Lei nº 8.935). Comparativamente, não é possível imaginar que as empresas concessionárias do serviço público (de telefonia ou de energia, p. ex.), sejam submetidas a um comando normativo do órgão da administração pública a que estejam vinculadas para a escolha do seu quadro de pessoal.

De resto, se houvesse a possibilidade legislativa de disciplinar a contratação de pessoal pelos notários e registradores, esta atribuição seria do Congresso Nacional e estaria ocorrendo **invasão de competência legislativa** pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça e violação ao princípio da legalidade. Entretanto, a Lei nº 8.935/94, no seu art. 20 e § 1º, deixa claro que a escolha da contratação de escreventes e auxiliares, bem como a designação de substitutos, é dos notários e registradores, a critério destes.

Assim, resta inequívoco que descabe ao Conselho Nacional de Justiça editar normas sobre a designação de responsável interino pelo expediente de serventias extrajudiciais vagas, por ofensa aos preditos dispositivos legais e Constitucionais.

Diante de tal circunstância, outro remédio não resta a esta Casa senão a aprovação do presente Decreto Legislativo para sustar os

efeitos do Provimento nº 77, de 07 de novembro de 2018, pelo que espero contar com o apoio dos meus pares.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2019.

Deputado Federal DENIS BEZERRA

PSB-CE

Deputado Federal ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

MDB-SC